




# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 68, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 41, DE 2022

RECEBIDO EM:  
19/04/22 às 11:22  
  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROPOSIÇÃO:** Autoriza o Poder Executivo do Município de Cascavel a conceder os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

**PROPONENTE:** Prefeito Municipal

**RELATOR:** Vereador Mazutti/PSC

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

O Projeto apresentado dispõe sobre a concessão do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de concorrência pública, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Afirma a Justificativa:

“A presente proposta legislativa tem por objetivo obter autorização legislativa para a concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Nos termos do inciso XXI, do art. 28 e do art. 30, II, "a" ambos da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Legislativo a aprovação de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, de modo que a aprovação de lei constitui etapa essencial do procedimento para delegação dos serviços. Quanto aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, estes são prestados pelo Município de Cascavel por meio de modelos tradicionais de contratação. Tratam-se de ajustes de curto prazo, incompatíveis com a prestação de serviços públicos que demandam altos investimentos em infraestrutura. Os serviços públicos demandam uma modelagem contratual mais robusta, que possua características especiais diante da natureza peculiar de seu objeto. São contratos que, como regra, exigem um grande aporte de recursos e, conseqüentemente, demandam prazos mais elásticos e institutos especiais de fiscalização e controle das metas que o agente privado deve alcançar. No âmbito de aplicação da Lei 8.666, de 1993, o foco do Estado é o de controle de



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

meios. São procedimentos em que cabe ao Estado delinear com bastante precisão o modo como o contratado deverá cumprir suas obrigações. Já na seara dos contratos de concessão, o foco é o resultado. O ente público se preocupa menos com o "meio" e mais com a eficiência e o resultado do serviço que será entregue ao usuário, na ponta. Isso também gera maior liberdade para que a iniciativa privada escolha, dentro das balizas fixadas pelo titular do serviço, o modo mais adequado para alcançar as metas almejadas. A tendência de melhor alocação de recursos pela iniciativa privada tende a otimizar os resultados entregues à população. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prestigiou os contratos de concessão para prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Segundo Pedro Henrique Braz de Vita e Murilo Taborda Ribas, o contrato de concessão "foi eleito pelo legislador como o principal instrumento de delegação dos serviços de saneamento básico aos *players* da iniciativa privada. É o que se retira da nova redação do art. 10 do Lei 11.455/07, segundo o qual 'a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 do Constituição Federal[...]". O longo prazo dos contratos de concessão é mais adequado para atrair a iniciativa privada para aportar recursos nos serviços, já que torna possível a amortização dos investimentos ao longo da vigência sem onerar demasiadamente o Erário e os usuários, Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, para que os serviços em questão possam ser delegados à iniciativa privada, por meio de contratos de concessão modernos, que adotam os que há de mais inovador em termos de tecnologia, modelagem contratual e controle de resultados, buscando a prestação de serviços públicos de qualidade para a população, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração."

Apresentado o projeto da novel norma, bem como sua justificativa, iniciamos a análise da proposição.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e IV, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios prestar, diretamente ou sob regime de concessão os serviços públicos.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Vejam os:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, estabelece que cabe privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre a administração e execução dos serviços locais, bem como organizar e prestar serviços públicos locais, diretamente ou por concessão, a critério do gestor. Vejam os:

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

**Art. 76.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, sempre através de concorrência pública, a prestação dos serviços públicos.

Resta observada também o mandamento da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cascavel, que determina que é de competência exclusiva e indelegável da Câmara de Vereadores a autorização para concessão de serviços públicos, que é o que se busca com o presente projeto (Art. 28, inciso XXI).

**Art. 28.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XXI - autorizar concessão de serviços públicos, na forma da lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

**Art. 30.** São atribuições do Plenário, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:

V - autorizar a concessão de serviços públicos;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a se apontar.

Por outra banda, a concessão de serviço público deve ser precedida de licitação, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal, o que restou apontado no presente projeto.

Vejamos:

**Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei n. 8666/93 também trata do assunto, em seu artigo 2º e 23º, §3º:

**Art. 2º** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões**, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifei)

Por sua vez, a legislação especial acerca do tema - Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos, também aponta os requisitos para tanto e a necessidade de procedimento licitatório.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado

Analisadas as normas acima, no que concerne à competência dessa Comissão, conclui-se pela regularidade da preposição, devendo ser observado o quórum de maioria absoluta previsto no artigo 30, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal e no artigo 180 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 30.** Dependem de voto favorável, além de outros casos previstos nesta lei:

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

a) concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

**Art. 180.** Dependem de voto favorável, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal:

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

a) concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

Nota-se, portanto, diante do acima analisado, que a proposição atende aos requisitos legais de competência de análise por essa Comissão de Justiça e Redação, e não se verificando a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 41/2022, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

  
Mazutti

Vereador /PSC/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 41/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de abril de 2022.

  
Pedro Sampaio

Vereador/PSC

  
Cidão da Telepar

Vereador /PSB